



PUBLICADA CONSULTA PÚBLICA COM A MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE SEGUROS DE PESSOAS

Foi colocada em Consulta Pública, Minuta de Resolução SUSEP, que dispõe sobre coberturas de risco de seguro de pessoas, em razão da Lei nº 15.040/2024, conhecida como a Lei do Contrato de Seguro (LCS).

A norma proposta é composta por 45 artigos e 1 anexo, contemplando definições, que deverão estar inseridas nos seguros de pessoas.

Os interessados terão até o dia 25 de março de 2026 para apresentar sugestões à minuta colocada em Consulta Pública, por meio por meio do Sistema de Consultas Públicas, nos termos das orientações disponíveis [aqui](#).

Confira, a seguir, as principais disposições relevantes da minuta, com relação aos pontos já previstos na Lei.

VISÃO GERAL

Despertou atenção que enquanto a LCS utiliza a nomenclatura dos seguros sobre a vida e a integridade física, a minuta faz referência a seguros de pessoas, terminologia adotada até então pelo Código Civil.

Segundo a SUSEP, a manutenção da nomenclatura se justifica em razão do impacto em outras normas e ainda pelo ramo apresentar coberturas que não são de vida ou sobre a integridade física como: viagem, desemprego/perda de renda, PCHV e outras enquadradas em eventos aleatórios.

A norma proposta está dividida em apenas 4 capítulos da seguinte forma:

- I. Objeto;
 - II. Disposições Iniciais;
 - III. Aspectos Gerais;
 - Capital Segurado e Coberturas
 - Regime Financeiro
 - Aceitação
 - Prazos de Carência
 - Pagamento de Indenização
 - Reversão de Resultados Financeiros
 - Alteração Contratual
 - Contratação Coletiva
 - Beneficiários
 - IV. Disposições Finais;
- ANEXO – Definições.

PRINCIPAIS DESTAQUES

Disposições Iniciais

A Minuta dispõe, inicialmente, que o seguro de pessoas abrange, além das coberturas sobre a vida e integridade física, outros riscos aos quais a pessoa natural possa estar sujeita e inclui, de forma expressa, a equiparação das cooperativas de seguro a seguradoras, observado o estabelecido em regulamentação específica.

Capital Segurado e Coberturas: caráter indenitário e despesas de salvamento

- I. O proponente poderá contratar, simultaneamente, mais de um seguro sobre o mesmo interesse, sendo que os capitais segurados (isolada ou cumulativamente), não poderão superar o valor do interesse garantido, para coberturas que possuam natureza indenizatória, essas entendidas como aquelas que visem recompor perdas econômicas mensuráveis decorrentes de eventos cobertos, conforme disposto em regulamentação complementar, cancelando a possibilidade de natureza mista em seguros de pessoas, como previsto no artigo 97, da LCS.
- II. Há previsão expressa de que as despesas com medidas de contenção ou salvamento para evitar sinistro iminente ou atenuar seus efeitos correm por conta da sociedade seguradora, até o limite pactuado pelas partes e sem reduzir a garantia do seguro, sendo que tais medidas devem ser compatíveis com a urgência e a gravidade da situação, não se confundindo com o tratamento regular de doenças pré-existentes ou despesas médicas eletivas.

Nos termos da Exposição de Motivos, esse ponto foi objeto de análise jurídica preliminar pela Procuradoria Federal, que recomendou cautela à Administração e a supressão temporária dos dispositivos que estendam as despesas de salvamento ao seguro de pessoas. A posição jurídica, em síntese, se baseia na falta de clareza técnica e no risco de insegurança jurídica para o mercado, posicionamento esse com o qual concordamos.

Apesar disso, a SUSEP optou por incluir na minuta essas despesas por vislumbrar a oportunidade de um avanço regulatório nessa questão, para que seguradoras, entidades de defesa do consumidor e demais atores interessados apresentem suas considerações, estudos de impacto, e alternativas de redação, sendo de fundamental importância a manifestação desses atores durante a Consulta Pública, especialmente, com relação a esse tema.

Aceitação

A aceitação de riscos, assim como os critérios comerciais e técnicos de subscrição, podem trazer critérios de distinção, mas deverão promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais que levem ou conduzam à discriminação social* ou sejam prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

- * *A minuta destaca que a adequada diferenciação de riscos realizada com base em critérios técnicos, de subscrição e de gestão de riscos, que tenham como finalidade a preservação do equilíbrio do mutualismo e dos princípios econômicos que fundamentam a atividade seguradora, não caracteriza discriminação social, em atendimento ao artigo 51, da LCS.*

Prêmio

A determinação quanto ao estabelecimento de carregamento sobre o valor dos prêmios comerciais foi mantida pela minuta, contudo, foi incluída a previsão de que os percentuais, o critério e a forma de cobrança do carregamento devem ser os mesmos para todos os segurados e assistidos do mesmo plano individual ou contrato coletivo.

Prazo de Carência

- I. Quando solicitado o aumento de capital segurado ou incluídas novas coberturas, após o início de vigência, poderá ser aplicado prazo de carência em relação à parte aumentada ou às novas coberturas incluídas, desde que tal aumento esteja previsto nas condições contratuais.
- II. Os prazos de carência adotados devem ser os mesmos para todos os segurados e assistidos do mesmo plano individual ou contrato coletivo.
- III. Os prazos de carência não poderão exceder metade do prazo de vigência previsto pela apólice (contratação individual) ou contrato coletivo, exceto para os casos de suicídio voluntário* ou sua tentativa.
 - * *A Resolução CNSP nº 439/2022, que será revogada, se aprovada a minuta, previa a possibilidade de prazo de carência além da metade do prazo de vigência para os casos suicídio (ou sua tentativa), fossem estes voluntários ou não, sendo tal alteração oriunda da LCS para além da nomenclatura suicídio voluntário.*
- IV. Em caso de migração de apólices, assim como nos casos de renovação, não será iniciado novo prazo de carência, salvo quando houver aumento do capital seguro ou inclusão de coberturas adicionais, após o início de vigência da apólice.
- V. Para os sinistros decorrentes de acidentes pessoais não será aplicável prazo de carência, exceto para os casos de suicídio voluntário*, hipótese em que o prazo deverá corresponder a dois anos ininterruptos.
 - * *A Resolução CNSP nº 439/2022, que será revogada, se aprovada a minuta, previa a aplicação do prazo de carência de 2 anos para acidentes pessoais decorrentes de suicídio (ou sua tentativa), fossem estes voluntários ou não.*

Pagamento de Indenização

- I. A indenização devida em razão de morte ou perda da integridade física não implica sub-rogação e, uma vez paga, é impenhorável.
- II. Mantida a previsão da Resolução CNSP nº 439/2022 de que é vedada a inclusão de cláusula que fixe prazo máximo para a comunicação de sinistro, complementada com a indicação expressa de que deverão ser observados os prazos legais de prescrição.
- III. Para os casos em que a morte ou a incapacidade física decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva, a seguradora não se eximirá do pagamento do capital segurado, ainda que previsto contratualmente.

Reversão de resultados financeiros

A faculdade de previsão de reversão de resultados financeiros passa a ser possível também durante a vigência da apólice e não mais apenas durante a concessão do capital segurado sob a forma de renda.

Contratação Coletiva

- I. Apenas será admitido como estipulante de seguro coletivo aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo que estiver contratando o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.
- II. O estipulante de seguro coletivo de pessoas é o único responsável perante a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive o pagamento de prêmio, salvo previsão contratual em contrário.
- III. Passa a ser vedada, na contratação de seguro coletivo, a realização, por parte do estipulante, de declaração acerca da condição de saúde de todo ou parte do grupo segurável.
- IV. A possibilidade de estruturação de seguro coletivo de acidentes pessoais foi removida da minuta e será tratada em outra Resolução SUSEP.

Passa a ser admitida a possibilidade de dispensa de preenchimento de proposta de adesão, nos casos de encampação (substituição de apólice coletiva ao fim de sua vigência por nova apólice emitida por outra sociedade seguradora), mesmo quando não se tratar de apólice de seguro não contributivo estipulado por empregador em favor de seus empregados.

Beneficiários

Possibilidade de indicação de beneficiários, bem como a sua alteração, a qualquer tempo, pelo segurado.

Seguros Específicos

- I. A previsão contida na Resolução CNSP nº 439/2022 de que o seguro de vida em grupo, assegurado aos vigilantes, deveria possuir a cobertura de morte por causas naturais e acidentes foi removida da minuta em razão da revogação da Lei nº 7.102/1983, que previa o seguro obrigatório, pela Lei nº 14.967/2024.
- II. Disposições relativas ao seguro prestamista, presentes na Resolução CNSP nº 439/2022 não estão contempladas na minuta, pois esse ramo deverá ser tratado em outra Resolução SUSEP.

VIGÊNCIA

Os planos de seguros de pessoas registrados na Susep antes do início de vigência da Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados.

Os planos de seguro de pessoas registrados ou alterados na Susep, a partir do início de vigência da Resolução, deverão obedecer aos critérios nela definidos.

Em sendo publicada, a previsão é a de que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NORMA REVOGADA

Em sendo aprovada a norma, será revogada a Resolução CNSP nº 439/2022.

CONTATO



BÁRBARA BASSANI
Seguros e Resseguros
bbassani@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da
área de **Seguros e Resseguros** de
TozziniFreire Advogados.